

Processo TC 006.488/2019-6 (com 49 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos relacionados ao projeto “Grupo Cultural Raízes do Brasil Campinas – SP” (Pronac 07-1053).

A instrução precedente, elaborada no âmbito da Secex-TCE, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, aquiescida pelos dirigentes da referida unidade técnica:

“41.1. considerar revel a Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

41.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18), na condição de pessoa física beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet; e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
35.819,00	28/12/2007
43.000,00	30/12/2008
97.181,00	21/12/2009

Valor atualizado até 14/8/2019: R\$ 315.826,42

41.3. aplicar a Sra. Alessandra Regina Gama (CPF: 059.244.868-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a

cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

41.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

41.6. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

41.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e à responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

41.8. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador